MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13617.000510/2007-65
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3803-02.256 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	10 de novembro de 2011
Matéria	PASEP - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente	PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1996 a 31/03/1999

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÕES. VÁCUO LEGISLATIVO.

Plenamente válida a exigência da Contribuição para o Pasep nos termos da Medida Provisória nº 1.212/1995 e suas reedições, convalidadas na Lei nº 9.715/1998. Medida provisória reeditada dentro de seu prazo de validade não perde sua eficácia em função de sua não apreciação pelo Congresso Nacional. O prazo nonagesimal a que se refere o art. 195, § 6º, da Constituição Federal, nos casos de reedição de medida provisória, conta-se a partir da veiculação da primeira medida provisória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Autenticado digitalmente em 10/11/2011 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 11/11/2011 p
or ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 10/11/2011 por HELCIO LAFETA REIS
Emitido em 19/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 134 a 154) interposto em face de decisão da DRJ Belo Horizonte/MG (fls. 116 a 122), que indeferiu a solicitação do contribuinte consistente na compensação de alegados indébitos da Contribuição para o Pasep com parcelas subsequentes do mesmo tributo.

O contribuinte havia apresentado, em 19 de setembro de 2007 (fl. 01), Declaração de Compensação informando crédito no montante de R$ 85.856,89, relativo a pagamentos indevidos da Contribuição para o Pasep (fls. 4 a 5), tendo por fundamento a ocorrência de um vácuo legislativo no período compreendido entre as datas da edição da Medida Provisória n° 1.212, de 28 de novembro de 1995, e da Lei n° 9.715, de 26 de novembro de 1998, argumentando que, das 38 reedições da medida provisória, dezesseis teriam ocorrido após o decurso do prazo de 30 dias da vigência da anterior, pelo que não atenderiam ao disposto no artigo 62 da Constituição Federal, acarretando a perda de eficácia do instrumento desde a sua edição.

Alegou, também, valendo-se da jurisprudência favorável a sua tese, que prescrição de seu direito somente ocorreria após dez anos da extinção do crédito tributário.

Em 21 de setembro de 2007, o contribuinte transmitiu eletronicamente novas declarações de compensação (fls. 9 a 68), tendo por base o mesmo direito creditório alegado na Declaração de Compensação de fls. 4 a 5.

A repartição de origem, ao apreciar o pleito, decidiu por não reconhecer o direito creditório e por não homologar as compensações (fls. 73 a 75), com fundamento no transcurso do prazo decadencial para se pleitear a compensação.

Não satisfeito, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 83 a 110) e requereu a preservação de direitos previstos nos artigos 29 e 48 da IN SRF n° 600/2005, a livre movimentação do Fundo de Participação dos Municípios junto à União, sem bloqueios, a não inclusão no Cadin, a não inscrição em Dívida Ativa da União e a notificação de toda e qualquer sanção a ser aplicada., alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) os créditos são oriundos de recolhimentos/retenções efetuados indevidamente no período;

b) o STJ já decidiu pela inconstitucionalidade do art. 4°, segunda parte, da Lei Complementar n° 118/2005, sob o fundamento de que, diante de tributos com fato gerador anterior à vigência da LC n° 118/2005, a prescrição se sujeitaria à "tese dos cinco mais cinco", pela qual o prazo, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da lei complementar, seria de cinco anos a contar da data do pagamento, e, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedeceria ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei complementar;

c) entre as datas da edição da Medida Provisória n° 1.212/1995 e da Lei n° 9.715/1998, ocorrera um vácuo legislativo, uma vez que 16 das 38 reedições da medida provisória não observaram o prazo constitucional de trinta dias de vigência;

d) quando ocorreu a primeira publicação intempestiva da reedição da medida provisória, as anteriores perderam a validade (deixaram de existir) desde sua edição,

Autenticado digitalmente em 10/11/2011 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 11/11/2011 p
or ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 10/11/2011 por HELCIO LAFETA REIS
Emitido em 19/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

evidenciando-se que a posterior só poderia deflagrar os efeitos a que estava preordenada, noventa dias após sua publicação;

e) o art. 62 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional n° 32/2001, fixava, em seu parágrafo único, a perda da eficácia das medidas provisórias, desde a sua edição, em hipótese da não conversão em lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação;

f) a medida provisória, embora produzisse efeitos como se lei fosse a partir da sua edição, caducava inexoravelmente em trinta dias contados de sua publicação, caso não fosse expressamente aprovada pelo Congresso Nacional;

g) o STF admite uma espécie de corrente formada por medidas provisórias e, assim, o prazo de anterioridade contar-se-ia da publicação da primeira medida provisória e aproveitaria às demais reedições, desde que efetuadas dentro de seu prazo de validade de trinta dias;

h) não tem a edição de nova medida provisória, ainda que versando sobre a mesma matéria, o condão de recuperar a eficácia da medida anterior, pelo exaurimento de sua validade, devendo, por conseguinte, ser reiniciado o prazo de anterioridade nonagesimal;

i) houve violação ao princípio da anterioridade e, assim, a invalidade dos recolhimentos a título de suposta incidência das medidas provisórias reeditadas;

j) perda de eficácia da medida provisória não implica restauração da eficácia da norma legal anterior;

k) a repristinação tácita é proibida pela Lei de Introdução ao Código Civil;

l) a Contribuição para o Pasep não teve exigibilidade legal eficaz no período anterior à vigência da Lei n° 9.715/1998, sendo vedado exigir tributo sem lei que o estabeleça;

m) o direito aos créditos declarados, além de sustentada em farta jurisprudência dos tribunais superiores, ficou reforçado pela edição da Emenda Constitucional n ° 32, de 11 de setembro de 2001, através da qual foi reconhecido o vácuo legislativo provocado pela perda de eficácia das medidas provisórias, desde a sua edição;

n) ilegal e inconstitucional a rejeição pelo programa PER/DCOMP da compensação de débitos com a utilização de créditos gerados por recolhimentos indevidos há mais de cinco anos.

A DRJ Belo Horizonte/MG indeferiu a solicitação, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1996 a 30/11/1998

Ementa: O direito à restituição/compensação de crédito tributário pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento.

Solicitação Indeferida

Autenticado digitalmente em 10/11/2011 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 11/11/2011 p
or ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 10/11/2011 por HELCIO LAFETA REIS
Emitido em 19/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 134 a 154) e reitera seus pedidos, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de declaração de compensação, em que o Recorrente pleitea a extinção de débitos da Contribuição para o Pasep com créditos decorrentes de pagamentos indevidos da mesma contribuição, referente ao período em que ocorreu um vácuo legislativo, compreendido entre as datas da edição da Medida Provisória n° 1.212, de 28 de novembro de 1995, e da Lei n° 9.715, de 26 de novembro de 1998, sob o fundamento de que, das 38 reedições da medida provisória, dezesseis teriam ocorrido após o decurso do prazo de 30 dias da vigência da anterior, pelo que não atenderiam ao disposto no artigo 62 da Constituição Federal, acarretando a perda de eficácia do instrumento desde a sua edição.

I. Decadência. Restituição. Compensação.

Quanto ao prazo para se repetir o indébito, previsto no art. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), bem como nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, há decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que ele seria de até dez anos, tendo-se em conta a contagem em cinco anos após o prazo de outros cinco anos para a homologação do pagametno antecipado realizado pelo contribuinte.

Essa matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática dos recursos repetitivos, bem como pelo Supremo Tribunal Federal (RE 561.908), em repercussão geral, reconhecendo-se o prazo de até 10 anos para se pleitear os indébitos ocorridos anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em razão do que, deve-se aplicar, no presente caso, a regra do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

No entanto, conforme se depreenderá da análise do mérito na sequência, trata-se de matéria sobre a qual esta Terceira Turma Especial já decidiu por inúmeras vezes, em razão do que a questão referente à decadência do direito de repetir o indébito não influirá no presente julgamento.

II. Contribuição para o Pasep. Reedição das medidas provisórias. Vácuo legislativo.

Alega o Recorrente que, no período de novembro de 1995 a novembro de 1998, não existiria norma válida para fazer incidir a contribuição para o Pasep, em razão da ocorrência de um vácuo legislativo, uma vez que 16 das 38 reedições da medida provisória não observaram o prazo constitucional de trinta dias, pelo que não atenderiam ao disposto no artigo 62 da Constituição Federal, acarretando a perda de eficácia do instrumento desde a sua edição.

Autenticado digitalmente em 10/11/2011 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 11/11/2011 p
or ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 10/11/2011 por HELCIO LAFETA REIS
Emitido em 19/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

Contudo, a alegação do Recorrente não pode prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

A Medida Provisória nº 1.212/1995, ao disciplinar a sistemática de apuração e recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, assim dispôs em seu art. 15:

> *Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.*

A citada medida provisória foi reeditada sucessivamente até a sua conversão na Lei nº 9.715, publicada em 28 de novembro de 1998, tendo sido mantida, em todas as reedições, inclusive no art. 18 da lei, a mesma redação.

A Medida Provisória nº 1.212/1995 foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.417-0, tendo sido concedido medida liminar suspendendo a eficácia da segunda parte do referido art. 15, no que tange à expressão "*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995"*, inexistindo repercussão dessa medida sobre os demais dispositivos da medida provisória.

No julgamento do mérito da ADI, confirmou-se a liminar deferida, sendo declarado a inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/1998, não repercutindo, também, nos demais dispositivos.

Afastada a retroatividade da aplicação das disposições da MP nº 1.212/1995, aplica-se a regra geral estipulada no art. 195, § 6°, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que as contribuições sociais serão exigidas depois de decorridos noventa dias da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Dessa forma, a Medida Provisória nº 1.212/1995 passou a produzir efeitos a partir de 1° de março de 1996, após os noventa dias contados da data de sua publicação, não perdendo eficácia, em virtude de suas reedições, até a última, de nº 1.676-37/1998, convertida na Lei nº 9.715/1998.

Pela ementa do Recurso Extraordinário (RE) a seguir transcrita, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, expressamente, pela constitucionalidade da exigência da Contribuição para o PIS por meio da Medida Provisória nº 1.212/1995, bem como pela eficácia de suas reedições, considerando aplicável a regra da garantia nonagesimal apenas em relação à sua primeira veiculação, conforme se constata do excerto a seguir transcrito:

> *RE 577923 AgR / BA - BAHIA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 10/02/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma*
>
> *Publicação DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009*
>
> (...)
>
> *Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. REEDIÇÕES. ART. 62, P. ÚNICO, DA CF/1988. CONSTITUCIONALIDADE. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 232.896 (rel. min. Carlos Velloso, DJ de 01.10.1999), entendeu*

Autenticado digitalmente em 10/11/2011 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 11/11/2011 p
or ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 10/11/2011 por HELCIO LAFETA REIS
Emitido em 19/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *que* ***medida provisória reeditada dentro de seu prazo de validade não perde sua eficácia*** *em função de sua não-apreciação pelo Congresso Nacional. Decidiu-se, também, que* ***o prazo nonagesimal a que se refere o art. 195, § 6º, nos casos de reedição de medida provisória, conta-se a partir da veiculação da primeira medida provisória****. Agravo regimental de que se conhece, mas a que se nega provimento.* Grifei

Portanto, repita-se, o Tribunal Excelso já decidiu favoravelmente à constitucionalidade da exigência da Contribuição para o PIS por meio da Medida Provisória nº 1.212/1995 e suas reedições, sendo exigida a observância do prazo nonagesimal somente em relação à primeira edição do ato legal.

No mesmo sentido, tem-se a decisão no âmbito do RE 236.896-PA, que assim restou ementada:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCIPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.*
>
> *I - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6°: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.*
>
> *II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1° de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18.*
>
> *III -* ***Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias****.* (grifei)
>
> *IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617- MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n° 221.856-PE, Ministro Carlos Venoso, 2° T, 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte.*

Assim, a partir de março de 1996, não há que se arguir a inexistência de lei impositiva da Contribuição para o PIS/Pasep, nem mesmo eventual repristinação.

O contribuinte traz em sua peça recursal uma tabela contendo a identificação de todas as medidas provisórias sob comento, bem como as datas do início e do final de sua vigência (fls. 146 a 147), por meio da qual pretende demonstrar a perda da eficácia de algumas delas.

Contudo, algumas das informações ali contidas não condizem com a realidade. Por exemplo, informa o Recorrente que a Medida Provisória nº 1.212 foi publicada em 19 de novembro de 1995. Contudo, em consulta ao sítio na internet da Presidência da República, constata-se que tal ato foi, em verdade, publicado em 29 de novembro de 1995.

Autenticado digitalmente em 10/11/2011 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 11/11/2011 p
or ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 10/11/2011 por HELCIO LAFETA REIS
Emitido em 19/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

Erro da mesma espécie ocorreu em relação à Medida Provisória nº 1.447/1996, em que o Recorrente informa que sua publicação ocorreu em 11/05/1996, quando, efetivamente, ela se deu em 12/05/1996.

Diante do exposto, conclui-se que não pode prosperar a tese de inexistência de dispositivo que impusesse a exigência da contribuição para o PIS/Pasep desde 1º de outubro de 1995 até a publicação da Lei nº 9.715/1998.

Assim, os pagamentos efetuados a título de Pasep a partir de outubro de 1995 se deram com em conformidade com a norma tributária instituidora da contribuição, não havendo que se falar em pagamentos indevidos por ausência de norma impositiva.

III. Conclusão

Nesse contexto, NEGO provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Autenticado digitalmente em 10/11/2011 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 11/11/2011 p
or ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 10/11/2011 por HELCIO LAFETA REIS
Emitido em 19/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13617.000510/2007-65
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.256**, de 10 de novembro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 10 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Autenticado digitalmente em 10/11/2011 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 11/11/2011 p
or ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 10/11/2011 por HELCIO LAFETA REIS
Emitido em 19/12/2011 pelo Ministério da Fazenda